



8326934

08129.002051/2019-50



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N° 01

1. DO RELATÓRIO

1.1. O presente procedimento licitatório foi instaurado por meio do Processo Administrativo n.º 08129.002051/2019-50, o qual têm o escopo de contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, para a realização de leilão de bens móveis, apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União, bem como aqueles que podem ser indicados pela Justiça para realização de alienação antecipada, para o período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD).

1.2. O Pregão Eletrônico n.º 04/2019 foi publicado no dia 15 de março de 2019, com a data de abertura do certame marcada para o dia 27 de março de 2019, as 14h:00.

1.3. Desse modo, no dia 19 de março de 2019 às 17h52 min, foi encaminhado, via correspondência eletrônica, o pedido de impugnação 01 ao Edital (8325226).

1.4. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.2. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.3. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.4. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.5. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido;

2.6. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:

3.1. Em síntese, alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre os seguintes pedidos, *in litteris*, a saber,:

I - Participação restrita de leiloeiros pessoas físicas (itens 1.1 e 3.1 do Edital);

II - Exigência da apresentação de Declaração de Infraestrutura, com a existência licença do Corpo de Bombeiros, Licenciamento Ambiental e Apólice de Seguro (item, 7.20.1 do Edital);

III - Possibilidade de ofertar proposta em qualquer valor/percentual (item 4.1 e seguintes do Edital).

3.2. A Impugnante interpôs o pedido sintetizado por meio dos seguintes fragmentos:

I - Da necessária ampliação da participação de leiloeiros registrados como empresário individual (art. 30 da Instrução Normativa 17/2013 do DREI);

II - Do seguro e da licença ambiental. Das exigências excessivas e/ou impossíveis de serem cumpridas;

III - Da possibilidade de apresentação de propostas iguais que inviabilize a fase de lances;

IV - Da necessária observação das peculiaridades do objeto da licitação. Ausência de informações suficientes para apresentação da proposta;

V - Ausência de informações relativas aos serviços a serem prestados pelo leiloeiro;

VI - Da necessária alteração do tipo de licitação.

3.3. Com efeito, em sede de conclusão, requer o acolhimento dos pedidos presentes na impugnação, com a consequente readequação do Edital.

3.4. Haja vista a necessidade de manifestação da área técnica os autos foram endereçados para o setor demandante, que se pronunciou por meio do **Despacho n.º 33/2019/CGPP/DPPA/SENAD (8325944)**, sendo assim consubstanciado:

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Participação restrita de leiloeiros pessoas físicas (itens 1.1 e 3.1 do Edital)

4.1.1. Em resposta, a área técnica alega que a escolha para a participação de leiloeiro pessoa física se deu ante ao entendimento de que é a forma que melhor atende aos interesses da Administração e teve como parâmetro, levantamentos realizados durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar de Contratação conforme citado abaixo:

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/central-de-compras/atas-vigentes/975-ata-n-02-2018-leiloeiro>

<https://www.prf.gov.br/portal/aceso-a-informacao/credenciamento/2017/edital-de-credenciamento-no-01-2017-2a-publicacao>

https://www.senado.leg.br/transparencia/licontr/licitacoes/download.asp?COD_LICITACAO=43819

https://jacoby.pro.br/novo/uploads/licita_es_e_contratos/juris/leiloeiro_oficial//contrata_o_de_leiloeiro_oficial_para_a_empresa_brasil_de_comunica

<http://www.abin.gov.br/conteudo/uploads/2016/05/Pregao-Eletronico-n%C2%BA-016-2016-Contrata%C3%A7%C3%A3o-de-leiloeiro-oficial-DIVAL-3.pdf>

<http://www.secretariadegoverno.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes/licitacoes-encerradas/editais-2015/secretaria-de-administracao/pregao-eletronico-no-026-2015/pe-026-2015-sa-leiloeiro-2o-versao.pdf>

4.1.2. Tal entendimento tem amparo no fato de que a atividade é por sua essência personalíssima, na forma do que estabelece o artigo 11 do Decreto 21981/1932.

4.1.3. Em que pese haver regulamento possibilitando o registro do leiloeiro como empresário individual, como foi apontado na impugnação, isso não vincula a contratação, estando a Administração Pública obrigada a observar os princípios específicos da licitação. Neste sentido, citamos abaixo o artigo 3º da referida Lei 8666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.1.4. Aliado a isso, permite-se a subcontratação parcial do serviço de recolhimento/remoção de bens, conforme item 11 do Termo de Referência, permanecendo a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, bem como pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.2. Exigência da apresentação de Declaração de Infraestrutura, com a existência licença do Corpo de Bombeiros, Licenciamento Ambiental e Apólice de Seguro (item, 7.20.1 do Edital)

4.2.1. Com referência ao item 7.20.4 - Declaração de Infraestrutura, com a existência de licença do Corpo de Bombeiros, Licenciamento Ambiental e Apólice de Seguro, compete à Administração se assegurar de que as empresas que serão contratadas apresentam regularidade perante os órgãos públicos e que atendam aos critérios de sustentabilidade e, ainda, que tenha condições de assegurar a segurança necessária na guarda dos bens acautelados. Importante que se esclareça que a declaração prevista no item 7.20.4 é no sentido de que o leiloeiro deverá dispor desses requisitos por ocasião da apresentação de seu plano de leilões.

4.3. Possibilidade de ofertar proposta em qualquer valor/percentual (item 4.1 e seguintes do Edital)

4.3.1. Quanto ao item 4.1 - possibilidade de ofertar propostas em qualquer valor/percentual, tem-se que tal situação é a que melhor atende aos interesses da Administração, tratando-se de proposta exequível na medida em que se foi observada a possibilidade de o leiloeiro receber o percentual regulamentar pago pelo arrematante, ficando a livre dispor, se entender cabível, do valor a ser pago pela Administração. Por isso mesmo, a administração optou por essa modalidade licitatória.

4.4. Da necessária observação das peculiaridades do objeto da licitação. Ausência de informações suficientes para apresentação da proposta:

4.4.1. Quanto à estimativa das quantidades de ativos passíveis de alienação há que se fazer menção que os números indicativos da quantidade de bens constantes na tabela apresentada no estudo preliminar é apenas referencial. Os dados foram extraídos do Sistema GFunadWeb, sistema de gestão de ativos da SENAD/MJSP o qual é alimentado por servidores da pasta quando do recebimento de ordens judiciais que são enviadas pelas Varas vinculadas a Justiça Estadual e Federal de todo país, podendo haver imprecisão na quantidade indicada, por questões inconsistências do sistema ou falhas de comunicação para viabilizar as baixas necessárias, não estando desta forma, a Contratante obrigada a cumprir a entrega do número de bens indicados, podendo variar de acordo com a conveniência, oportunidade, possibilidade e necessidade da Administração. Isso posto, o cenário relacionado às incertezas do negócio estão bem delineadas.

4.5. Ausência de informações relativas aos serviços a serem prestados pelo leiloeiro;

4.5.1. Em relação as dúvidas levantadas com relação aos serviços que devem ser realizados pelo leiloeiro, os documentos licitatórios deixam claro que cabe ao leiloeiro a operacionalização de todas as etapas, inclusive o pós-venda. Dentro desse contexto, seguramente existirão bens que se encontram com ônus e débitos pretéritos, bem como com restrições judiciais. O que se pretende com a referida contratação é que os leiloeiros diligenciem para resolver todas essas questões antes da entrega dos bens aos arrematantes, podendo se valer de ordens judiciais ou mesmo da diligência perante os órgãos responsáveis.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. Após a avaliação da Equipe Técnica, dos fatos supostamente impugnáveis em questão, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, deverão ser mantidas as condições já preestabelecidas, considerando improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

5.2. No que pertine à restrição da participação para pessoas físicas, cita-se trecho do Acórdão ACÓRDÃO Nº 3572/2014 – TCU – Plenário, que entende ser condições conhecidas e usuais para habilitação de leiloeiros, pessoa física, em certames:

Dessa forma, compreendo, em linha de consonância com a unidade técnica, que a retirada dos itens 10.17 a 10.22 e 12.4.1 a 12.4.13 do edital e a substituição desses últimos pelos itens 13.4.1 e 13.4.2 eram justificáveis e não afetaram a formulação das propostas, visto ser condições conhecidas e usuais para a habilitação de leiloeiros, pessoas físicas, em certames licitatórios.

5.3. Em complemento, no que tange ao pedido da impugnante relativa à **necessidade de alteração do tipo de licitação**, cumpre informar que é cediço perante a Administração Pública que a contratação pretendida é considerada bem comum, sendo admitida nos termos da Lei nº 10.520 (artigo 1º, p. único), de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 3.555 (artigo 3º, §2º, Anexo I), de 08 de agosto de 2000, e do Decreto nº 5.450 (artigo 1º e artigo 2º, § 1º), de 31 de maio de 2005, assim considerada "aquela cujos padrões de desempenho de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

5.3.1. Conforme o item 4 do Termo de Referência (8126557), os serviços são classificados como "(...) comum, de caráter continuado sem fornecimento de mão de obra, em regime de dedicação exclusiva".

5.3.2. O pregão, portanto, é a modalidade licitatória adequada à aquisição do objeto pretendido.

5.4. Destarte, constata-se que todos os pontos impugnados pela licitante foram devidamente respondidos pela área demandante e, em sendo assim, atesta-se que não existem quaisquer ilegalidades ou óbices que maculem o prosseguimento do procedimento licitatório.

5.5. Em face desses argumentos, passa-se a decisão.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** dos Pedidos de Impugnação 01 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2019 interpostos por **JOACIR MONZON POUHEY**.

6.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação (8325226), o Despacho n.º 33/2019/CGPP/DPPA/SENAD (8325944) e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo eletrônico (SEI) com as devidas rubricas.

É a decisão.

EDUARDO DE OLIVEIRA DA ROSA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA DA ROSA, Pregoeiro(a)**, em 20/03/2019, às 17:54, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8326934** e o código CRC **EA8A6A25**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.